

Submetido em: 11/03/2019

Aprovado em: 23/09/2019

A FORMAÇÃO DO DIREITO CIVIL A PARTIR DA ESCRAVIDÃO

BRUNA GALLI DA SILVA PRADO FLORIM¹

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 ARISTÓTELES E A ESCRAVIDÃO ANTIGA. 3 O QUESTIONAMENTO À ESCRAVIDÃO. 4 ESCRAVIDÃO MODERNA E O DIREITO CIVIL MODERNO. 4.1 Características do Direito civil moderno. 4.1.1 Do ponto de vista epistemológico. 4.1.2 Do ponto de vista político. 4.1.3 Do ponto de vista econômico. 5 AÇÃO DE LIBERDADE. 6 A ABOLIÇÃO. 7 DIREITO CIVIL. 7.1 Pessoas; sujeitos; autonomia da vontade e propriedade. 8 O CASO SOMERSET (1772). 9 O QUE SIGNIFICA SER LIBERAL NO BRASIL IMPERIAL? CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: O artigo jurídico em questão, fundamenta-se a partir de uma **metodologia histórica de análise da formação cultural brasileira**, a partir do ponto de vista filosófico, político, econômico e principalmente, jurídico. O mesmo inclui reflexões sobre a escravidão e, a liberdade quanto a tutela dos direitos de propriedade sobre os escravos, em que sua eliminação foi o objetivo principal do processo de consolidação do movimento abolicionista (segunda metade do século XIX - no Brasil). Para isso é evidenciado, neste trabalho, como este movimento ganhou força não somente a partir da atuação de advogados como por exemplo o autodidata, Luiz Gama, mas também da ação dos próprios escravos contra seus senhores. Como objetivo, busca – se estabelecer uma relação direta e profunda entre o **a formação do Direito civil** e a **abolição da escravidão**, explicando como o Direito conseguiu se transformar em um aliado dos escravos em suas tentativas de alcançar a liberdade.

¹ Discente na Universidade Presbiteriana Mackenzie desde 2018. Email: bruna.galliflorim@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão. Direito Civil. Propriedade. Movimento abolicionista. Liberdade.

THE FORMATION OF CIVIL LAW FROM SLAVERY

ABSTRACT: This legal article, [specifically](#), is based on a historical methodology of analysis of the Brazilian cultural formation, from the philosophical, political, economic and, mainly, juridical point of view. It includes reflections on slavery and freedom, in the protection of property rights over slaves, where their elimination was the main objective of the process of consolidating the abolitionist movement (second half of the nineteenth century - on Brazil). For this, it is evident in this work how this movement gained strength not only from the actions of lawyers such as the self-taught, Luiz Gama, but also from the action of the slaves themselves against their masters. The objective is to establish a direct and profound relationship between the formation of civil law and the abolition of slavery, explaining how law has managed to become an ally of the slaves in their attempts to achieve freedom.

KEYWORDS: Slavery. Civil law. Property. Abolitionist movement. Freedom.

INTRODUÇÃO

Mostra-se de extrema importância neste artigo, elucidar a história de **Luiz Gama (1830-1882)**, o qual fez parte da elite intelectual e política brasileira, e seu papel vanguardista no movimento abolicionista. Tornou-se poeta, jornalista e advogado sendo assim considerado um dos raros intelectuais negros brasileiros do século XIX e o único que desenvolveu o estudo autodidata.

Passou pela experiência da escravidão, conforme relata em uma correspondência, mesmo havendo provas de ter nascido livre. O caminho que trilhou até sua libertação da escravidão, o qual o tornou um cidadão, foi longo e árduo. Vale lembrar que antes de 1889, a palavra “**cidadão**” não era apenas um sinônimo de “homem livre” era empregada também por oposição a “súdito” usados por aqueles que criticavam o governo de D. Pedro II, assim como Luiz Gama.

Luiz Gama nasceu em 1830 em Salvador, fruto de uma mistura luso-africana, ou seja, de acordo com a época, mescla de uma “raça inferior” (africana) com uma “raça nobre”

(portuguesa). Ele se dizia filho de uma africana livre, Luiza Mahin, envolvida em revoltas negras na Bahia nos anos de 1830. Muitos, iludidamente tiveram uma interpretação fantasiosa, contrária do que foi relatada por Luiz Gama, ao atribuírem a ela um papel de liderança na Revolta dos Malês. Luiz Gama, no entanto, alude à adesão de seus pais a um outro levante baiano. Sua mãe foi para o Rio de Janeiro, e desapareceu completamente após a “Revolução do Dr. Sabino” em 1837, movimento que proclama uma República provisória em contra o poder monárquico central. Quanto ao pai de Luiz Gama, ele acaba por vender o próprio filho aos dez anos de idade como escravo. Aos dezoito anos, Luiz Gama aprende a ler e a escrever com um hóspede da casa em que trabalhava como escravo doméstico, e finalmente consegue as provas de ter nascido livre.

Em menos de doze anos, Luiz Gama, não mais escravo, “entra de cabeça” no mundo das letras, um mundo quase exclusivo de brancos, publica sua obra, e mostra que pela primeira vez a uma intersecção da literatura brasileira e a voz de um ex-escravo. Dedicou seu livro “Primeiras trovas burlescas” à seu amigo que é professor e bibliotecário-chefe da Faculdade de Direito, Conselheiro Furtado de Mendonça e chefe da polícia de São Paulo. Depois de seu sucesso advindo da publicação de seu livro, por volta dos anos 1860, Luiz Gama inicia suas atividades na imprensa de São Paulo.

“A inteligência repele os diplomas como Deus repele a escravidão” (Luiz Gama)².

ARISTÓTELES E A ESCRAVIDÃO ANTIGA

Aristóteles é um dos primeiros filósofos que põe explicitamente o problema da **legitimidade** da escravidão, levando em conta as opiniões contrárias e desenvolvendo uma série de argumentos que será usado como ponto de partida. Por mais que Aristóteles não tenha escrito nenhum tratado sobre este tema especificamente, ele deixou importantes e correlacionadas passagens em suas obras ético-políticas. Visto isso, nota-se que a discussão principal ocorre no

² Luís Gonzaga Pinto da Gama ([Salvador, 21 de junho de 1830](#) – [São Paulo, 24 de agosto de 1882](#)) foi um [rábula](#), [orador](#), [jornalista](#), [escritor brasileiro](#) e o Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil.

livro I da Política, outras anotações encontram-se na obra “Ética a Nicômacos” e na “Ética Eudémia”.

O contexto da discussão ocorre ao redor da administração familiar ou doméstica (*oikonomia*) - é a definição dos diferentes tipos e âmbitos de governo (*arché*). As relações existentes entre os elementos simples que compõem a casa (*oikos*) são completamente diferentes, existindo três relações principais: A relação senhor/escravo, que é do tipo despótico (*despotiké*); a relação marido/mulher, normalmente definida como nupcial (*gamiké*) e a relação pai/filho podendo ser definida do tipo paterno (*teknopoietiké* ou *patriké*). Nesta passagem, Aristóteles tem como objetivo não somente descrever e classificar as diferentes e possíveis relações que existem no interior do *oikos*, mas, sobretudo, distinguí-las das relações tipicamente políticas, ou seja, critica concepções como as de Platão, não aceitando a distinção entre os dois âmbitos, levando as relações domésticas para a política.

A questão relevante a esse contexto é a multiplicidade dos tipos de governo (*arché*) e a sua justificação. É, portanto, neste ponto, que deve ser lembrada a discussão sobre a escravidão; a questão central de Aristóteles é entender e justificar a existência de âmbitos e formas distintas de **governo do homem sobre o outro homem**. Aristóteles quer definir e justificar a escravidão, mas também distinguir e preservar o espaço da liberdade dos cidadãos, os quais não podiam ser governados como se fossem escravos.

Aristóteles introduz a distinção entre escravo por **lei** e por **natureza**, ressaltando que é por meio da demonstração da naturalidade da escravidão, que é possível justificá-la e ir além do mero uso da força. A escravidão legal será justa somente no caso em que escravos por lei e por natureza coincidam.

Aristóteles começa por apresentar as duas primeiras características que definem o escravo: ele é um **objeto de propriedade do senhor e um instrumento de produção**. Cada objeto de propriedade é um instrumento para a vida, e a propriedade é um conjunto de instrumentos. Também é colocado que o escravo é um objeto de propriedade animado, e que cada subordinado é um instrumento de ação, sendo assim o escravo um subordinado na ordem dos instrumentos de ação.

A primeira definição do escravo descrita por Aristóteles, é de ser um “objeto de propriedade”, a qual é a característica fundamental da escravidão antiga e também moderna. Por ser definido como objeto de propriedade pois, ele “pertence” ao senhor no sentido literal

do termo. Os escravos constituem, assim, os instrumentos animados que permitem ao senhor a sua plena realização humana através da ação. Ser “**escravo por natureza**” é não pertencer a si mesmo, mas a um outro, mesmo sendo homem, este é definido portanto, por natureza, um escravo. Contudo, é escravo por natureza quem pertence a um outro, e pertence a um outro quem é objeto de propriedade e instrumento de ação. Esta é a definição do “estatuto jurídico” do escravo por lei.

O argumento utilizado por Aristóteles apresenta-se de forma a justificar a existência dos escravos por natureza, que é de valor universal sobre a ordem hierárquica natural que governa todos os seres vivos, portanto, em todos os seres vivos deve haver um dominante e um dominado. Ele afirma ainda que sem essa relação não seria possível a unidade do todo, que é o que permite a existência das partes, esta é a justificativa da naturalidade das relações de domínio entre os homens. Entre as várias formas de governo, existe uma distinção fundamental não embasado na convenção, e sim na natureza, entre quem é por natureza escravo e, portanto, destinado a **obedecer**; e quem é por natureza livre, que é aquele em que o seu destino é **comandar**.

Existe, assim, uma distinção entre o domínio exercido sobre os **escravos**, que é o **despótico**, e aquele exercido sobre os **livres**, chamado de **político**, que pode variar conforme as constituições, mas que deve sempre garantir, o princípio da igualdade entre os cidadãos livres.

A relação do senhor com seu escravo é considerada análoga à relação da alma perante o corpo, em que é papel da alma governar o corpo com a autoridade despótica, semelhante ao papel do homem sobre o animal, em que cabe ao homem governar o animal. A comparação dos escravos com os animais faz com que Aristóteles compare a aquisição de escravos a uma caça assim como a caça aos animais selvagens. Ainda que os escravos fossem homens, e não animais.

Já Platão, dizia que o que caracteriza o homem é aquilo que se faz de forma mais perfeita e bela, o que a “coisa” ou o “ser” tem de único. O escravo era a sua obra, enquanto o homem livre era seu intelecto. O comando da alma para o corpo era político e não uma decisão.

3 O QUESTIONAMENTO À ESCRAVIDÃO

Serão analisados elementos que definiram as reflexões desenvolvidas por intelectuais sobre a escravidão, com base em uma época em que as universidades e as academias científicas promoviam debates sobre tópicos da legalidade da escravidão.

Tais reflexões sobre escravidão no Brasil, da primeira metade do século XIX, geraram grandes **questionamentos** a esta temática, a partir de textos produzidos por intelectuais os quais tinham foco principal o conceito de “civilização” e “barbárie”. De maneira geral, as reflexões e críticas sobre a escravidão na Europa a partir do século XVIII, estão cunhadas em três linhas principais de pensamento:

A primeira, refere-se ao pensamento de **natureza religiosa**. Esta vertente ganhou força na América do Norte e Europa a partir do movimento quaker que relacionava a escravidão ao pecado. A ação *Quaker* (nome dado a vários grupos religiosos, com origem comum num movimento protestante britânico) teve início no segundo quartel do século XVII, e enviou diversas propostas políticas para o fim do tráfico e da escravidão.

A outra base das críticas à escravidão está na concepção da **liberdade como um direito natural**, defendido pelos filósofos iluministas franceses. Sendo Locke, Montesquieu e Rousseau os principais autores desta vertente, que compreendia a liberdade como um direito inalienável. No entanto, estes mesmos autores defendiam a escravidão em determinadas circunstâncias históricas.

Segundo Montesquieu³:

A escravidão, por sua natureza, não é boa: não é útil nem ao senhor nem ao escravo, a este porque nada pode fazer de forma virtuosa, àquele porque contrai dos seus escravos toda sorte de maus hábitos [...] porque se torna orgulhoso, irritável, duro, colérico, voluptuoso e cruel. [...] os escravos são contra o espírito da constituição, só servem para dar aos cidadãos um poder e um luxo que não devem ter.

A terceira vertente desse pensamento fundamentava-se especialmente em **cálculos econômicos**. Era posto como argumento principal que o trabalho escravo era menos lucrativo que o trabalho livre. Dos principais defensores dessa idéia estavam os fisiocratas, em especial Turgot. Mais tarde, com a publicação da obra “Riqueza das Nações”, Adam Smith deu ênfase

³ Fragmento da obra “Do espírito das leis” (“*De l’esprit des lois*”. In: *Oeuvres complètes*. Edição com notas de Dupin, Chevier, Voltaire, Mably, Servan, La Harpe etc. Paris – 1835; p.271)

a esse aspecto econômico defendendo que o escravo trabalharia menos por não ter o incentivo da propriedade. Segundo Smith⁴, a escravidão violava o princípio do bem coletivo que era a somatória dos interesses individuais.

Ainda para Adam Smith, no mundo existia uma ordem estabelecida e regulada por leis naturais, que organizavam a história da humanidade como uma evolução contínua, da selvageria e da barbárie à civilização, um processo que se dividia em quatro estágio, sendo eles: o da caça/coleta, pastoreio, agricultura e o do comércio.

Ele pensava a escravidão como algo inconcebível em uma sociedade comercial moderna, justamente pelo fato de que desrespeitava as leis naturais, as quais regulavam a ordem dos estágios do desenvolvimento humano, pois restringia a iniciativa individual e prejudicava o bem comum.

O autor defendia que uma sociedade que fosse baseada na ordem natural, tinha seu desejo individual o qual era sempre direcionado para o bem-comum. Na sociedade comercial, a iniciativa individual estava ligada a um desejo geral de mudança e de melhoria das condições materiais (Smith⁵). Numa sociedade escravista, o desejo e as livres iniciativas individuais dos escravos acabavam limitados pela sua condição social, o que impedia a plena realização do bem-comum. O escravo contribuía apenas para a realização do bem material de seu proprietário. Contudo, o mesmo autor admitia que parte da riqueza européia provinha da produção baseada em relações escravistas (Smith⁶).

Portanto, os elementos analisados acima definiram o tom das reflexões desenvolvidas na sociedade luso-brasileira sobre a escravidão. Em uma época em que as universidades e as academias científicas promoviam debates sobre tópicos controversos, era constante a discussão intelectual sobre a legalidade da escravidão.

4. ESCRAVIDÃO MODERNA E DIREITO CIVIL MODERNO

⁴ Adam Smith expõe este pensamento em sua obra “A RIQUEZA DAS NACÕES” vol. 2 (Os economistas) p. 222. Ano: 1981 - Editora Hemus.

⁵ Adam Smith ([Kirkcaldy](#), 5 de junho de 1723 — [Edimburgo](#), 17 de julho de 1790) foi um [filósofo](#) e [economista britânico](#) nascido na [Escócia](#)) expõe este pensamento em sua obra “A RIQUEZA DAS NACÕES” vol. 2 (Os economistas) p. 275. Ano: 1981 - Editora Hemus.

⁶ Adam Smith expõe este pensamento em sua obra “A RIQUEZA DAS NACÕES” vol. 2 (Os economistas) p. 145. Ano: 1983 - Editora Abril.

Para os iluministas, a pessoa, em seu termo mais amplo, dava-se a partir do domínio sobre as coisas, do ser proprietário. A liberdade dos modernos, ao contrário dos antigos, é concebida como não-impedimento. **Livre é aquele quem pode deter, gozar e dispor de sua propriedade, sem impedimentos**, com excessão daqueles ditados pela ordem pública e os bons costumes, sem interferência do Estado.

A codificação civil liberal tinha como valor central da formação da pessoa, a propriedade, em torno da qual encontra-se os demais interesses do âmbito privado, juridicamente tutelados. O patrimônio, o domínio incontrastável sobre os bens, inclusive em face do arbítrio dos mandatários do poder político, formava a pessoa humana.

Neste contexto, o **princípio da liberdade** é muito bem vindo no diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de se constituir, realizar e extinguir, como por exemplo, de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade, do legislador ou até mesmo do senhor; à livre aquisição e administração do patrimônio; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. Enquadra-se, nesse sentido o **princípio da igualdade**, formal e material, relaciona-se à paridade de direitos.

Visto isso, é possível concluir que na escravidão moderna, os escravos não tinham liberdade pois não eram proprietários, e sim uma propriedade. Não faziam parte de uma sociedade igualitária, visto que não havia paridade de seus direitos com os dos senhores. A **Modernidade** diz respeito à sociedade na qual a mais importante propriedade são os escravos, e o Direito civil brasileiro teve como questão central **tratar da escravidão**.

Para Hans Kelsen⁷, em sua Teoria Pura do Direito, demonstra como é significativa, a filosofia jurídica de Hegel⁸, em que a esfera exterior da liberdade é a propriedade: “(...) aquilo

⁷ Hans Kelsen ([Praga, 11 de outubro de 1881](#) — [Berkeley, 19 de abril de 1973](#)) foi um jurista e filósofo austríaco, considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do Direito. Em sua obra “TEORIA PURA DO DIREITO” elucida Hegel - São Paulo, Martins Fontes, 1999, nota 25, p. 183.

⁸ Georg Wilhelm Friedrich Hegel ([Stuttgart, 27 de agosto de 1770](#) – [Berlim, 14 de novembro de 1831](#)) foi um [filósofo](#) alemão. É unanimemente considerado um dos mais importantes e influentes filósofos da história. Pode ser incluído naquilo que se chamou de [Idealismo Alemão](#), uma espécie de movimento filosófico marcado por intensas discussões filosóficas entre pensadores de cultura alemã (Prússia) do final do século XVIII e início do XIX.

que nós chamamos pessoa, quer dizer, o sujeito que é livre, livre para si e se dá nas coisas uma existência”; “Só na propriedade a pessoa é como razão”.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO CIVIL MODERNO

4.1.1 Do Ponto De Vista Epistemológico

O Direito civil moderno é produto do racionalismo dos séculos XVII e XVIII, como também do direito romano, do seu saber prático e casuístico, conceituando a propriedade, que é a base da vontade livre e autônoma e a propriedade capitalista que é jurídica. Ocorreu a modernização dos institutos jurídicos tradicionais, constituído em torno da noção de **sujeito**, que é aquele que é **proprietário de si mesmo**. É aquele que é dotado de consciência, vontade e possui a “**autonomia da vontade**”. Quem não possui essas três características citadas não é totalmente livre. Depois ocorre o rompimento com a tradição (revolução) do Direito romano, e em seguida o juspositivismo normativista.

4.1.2 Do Ponto De Vista Político

A partir deste determinado ponto de vista, cabe-se citar o liberalismo, que traz a **liberdade individual** como valor central da vida política.

Este, o qual despertou uma forte noção de ir e vir, liberdade de expressão, estabelecimento de relações jurídicas, assim como a noção de ser proprietário, a separação entre o Estado e a sociedade civil – que nada mais é do que o mercado, onde os sujeitos se relacionam como contratantes, e a ideia de leis práticas e leis civis.

4.1.3 Do Ponto De Vista Econômico

É também neste momento que se consolida a **formação do capitalismo**, encontrando dentro deste as formas de mercadoria, dinheiro, Estado e, por fim, jurídicas. Nesse contexto, ocorre o desenvolvimento de um circuito internacional de **trocas mercantis**. Torna-se evidente a importância do tráfico de escravos, com o aprimoramento técnico do Direito e impessoalidade e a generalização das **relações econômicas**.

5. AÇÃO DE LIBERDADE

O estudo histórico brasileiro, recentemente vem abordando com grande força a temática da escravidão a partir de perspectivas diferentes. Neste artigo será abordado, principalmente, a perspectiva da **participação dos escravos numa cultura legal**, tomando como foco um dos maiores exemplos - os **arquivos cartoriais brasileiros** - os quais contêm milhares de processos cíveis, mais precisamente as **ações de liberdade**, que contam histórias de luta dos escravos para conquistar a liberdade por meios legais, independentemente do consentimento de seus senhores.

São muitos os estudos sobre as ações de liberdade, que eram movidas pelos escravos contra seus senhores, no território do Império brasileiro ao longo do século XIX, bem como as discussões sobre seu papel no processo em que ocorreu a perda da legitimidade da escravidão no Brasil, acelerado a partir do fim do tráfico atlântico de escravos, em 1850 (Lei Eusébio de Queiroz⁹). Em geral, são colocados argumentos que estes processos, por mais que muitas vezes tenham sido fruto de ações individuais dos escravos ou dos seus advogados, geraram grandes efeitos os quais atingiram um grande número de pessoas por conta da repercussão das sentenças entre os escravos e entre os **advogados, juízes e juristas**.

Estudar essa temática e o uso destes argumentos em relação às ações de liberdade nos diversos locais do Império brasileiro contribuiu para aprofundar e embasar a análise sobre o papel da lei de 1831¹⁰, no processo da queda da legitimação do regime de trabalho escravo no Brasil, assim como possibilita a reflexão sobre a recorrência de práticas de **re-escravização** no

⁹ Na [legislação brasileira](#), a Lei Eusébio de Queiroz ou lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, promulgada no [Segundo Reinado](#), proibiu a entrada de africanos [escravos](#) no Brasil, criminalizando quem a infringisse, conforme o seu artigo 3º.

¹⁰ A lei de 07.11.1831 a qual estabeleceu expressamente que, a partir daquela data, os escravos não poderiam mais entrar no Império brasileiro, em seu artigo 1º: “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres.”

Império. A **lei do solo livre** será, neste artigo, usada de exemplo devido as numerosas causas movidas por parte dos escravos, e ganhas.

Neste caso, os defensores dos escravos usavam o argumento do “**princípio da liberdade**”, segundo o qual, se um escravo pisar em solo livre, ele automaticamente conquistará o direito à liberdade. Seguindo este raciocínio, para estes advogados, os casos ocorridos na fronteira sul do Império brasileiro, especificamente relativos aos escravos que cruzaram a fronteira com o Uruguai (mas também com a Argentina, Paraguai e Peru), configuravam re-escravização, já que estes escravos deveriam ter conquistado suas liberdades pelo simples fato de terem cruzado a fronteira e pisado no solo destes países. Argumento semelhante foi usado na França e na Inglaterra para libertar escravos vindos do Caribe com seus senhores no século XVIII e, nos Estados Unidos, para advogar a libertação de escravos que passaram dos estados escravistas para os estados livres ao longo do século XIX.

Os casos em que os escravos ganhavam as ações variava no **tempo** (quanto mais perto da abolição da escravatura, mais eles ganhavam as causas), e no **espaço** (dependendo da região em que estavam, os juízes tomavam por parte dos escravos), com base nisso, **as ações de liberdade foram como um motor para o ato abolicionista**, em especial em São Paulo. Pode-se dizer que, em suma, as ações de liberdade eram um instrumento jurídico/político os quais abriam uma “brecha” no sistema escravista para que os escravos alcançassem o mais profundo de seus desejos, a liberdade.

6. A ABOLIÇÃO

A escravidão é um estado violento, que revela a sua face mais perversa sobre aquele que a vivencia. Por este motivo, a escravidão é a razão de consequências centenárias, e também de diversos traumas irreparáveis, de modo que, vez ou outra, é de se esperar uma forte explosão por parte das vítimas. Um grande exemplo disso, é a **prática de crimes** de maior ou menor gravidade cometidos pelos escravos. No entanto, o número de escravos que saem do cativeiro pelo suicídio deve aproximar-se do número dos que se vingam do destino da sua raça na pessoa que mais os castiga, aquele que é capaz de envocar os piores penamentos em um humano, o seu feitor, senhor, proprietário: seu dono. A vida toda, em cada dia, cada hora, e cada segundo, ser

minorizado, desprezado e destruído debaixo do chicote e junto ao tronco. É uma constante provocação dirigida a **dignidade de uma pessoa humana**, mesmo que de um ser. É o grande motivo pelo qual qualquer um preferiria, mil vezes, a morte. O abolicionismo, justamente pelo fato de que o crime cometido pelos escravos resulta na perpetuidade da sua condição, concorre para diminuí-la, dando assim algum tipo de esperança a vítima do sistema escravista.

Assim como a palavra abolicionismo, a palavra escravidão é tomada neste artigo em sentido mais amplo e extenso possível. Pois estas palavras não significam apenas a relação do escravo para com seu senhor; significa muito mais, significa o poder, influência, o mercado escravista. Em um sistema em que nas senzalas milhares de humanos vivem psicologicamente e fisicamente mutilados pelo próprio regime a servem.

O abolicionismo, portanto, pode se definir pela **ideia de suprimir a escravidão**, libertando os escravos existentes, entregando-lhes os milhões de homens. A primeira oposição nacional contra a escravidão apenas foi movida contra o tráfico, pretendendo acabar com a escravidão de modo lento, proibindo a importação de novos escravos. Visto isso, finalmente se acaba a importação de escravos graças a decisão de **Eusébio de Queiroz** e do Imperador em 1850. A respeito da segunda oposição que a escravidão sofreu, assim como a primeira, não foi com intuito de invadir as propriedades dos senhores e libertar os escravos, apenas passaram a considerar livre todos os filhos de escravas nascidos a partir de 1871 com a promulgação da **lei do ventre livre**¹¹. Seguida pela **Lei dos Sexagenários**¹², a qual foi garantida a liberdade dos escravos com 60 anos ou mais, cabendo aos proprietários de escravos indenização. Conforme o passar dos anos começou a surgir algum tipo de empatia em relação aos escravos, dando lugar, em 1888, a uma terceira oposição à escravidão, trazendo a tona indagações contra as suas posses, contra a legalidade e a legitimidade dos seus direitos. Foi então somente com a última lei criada (**Lei Áurea**¹³) que se consagrou a abolição da escravatura no Brasil.

Ou seja, foi em 1850, que queriam suprimir a escravidão através do fim do tráfico negreiro; em 1871, pensavam em liberta-los desde o berço; em 1885 reconheceram a liberdade

¹¹ A Lei do Ventre Livre, também conhecida como “Lei Rio Branco” (Nº 2040 de 28.09.1871) foi uma lei abolicionista, promulgada em 28 de setembro de 1871, assinada pela Princesa Isabel. Esta lei, considerava livre todos os filhos de mulher escravas nascidos a partir da data da lei.

¹² A Lei dos Sexagenários, também conhecida como “Lei Saraiva-Cotegipe” (Nº 3.270), foi promulgada em 28 de setembro de 1885. Essa lei concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade. Porém a lei beneficiou poucos escravos, pois eram raros os que atingiam esta idade, devido a vida árdua que levavam. Os que chegavam aos 60 anos de idade já não tinham mais condições de trabalho. Portanto, era uma lei que acabava por beneficiar mais os proprietários, pois podiam libertar os escravos pouco produtivos.

¹³ A Lei Áurea (Lei Imperial Nº 3.353), sancionada em 13 de maio de 1888, foi o diploma legal que extinguiu a [escravidão no Brasil](#).

dos escravos idosos; mas foi apenas quase 40 anos depois que surgiu lugar para a ideia de emancipar os escravos em massa regatando-os da escravidão, pondendo este último, ser considerado, enfim, o movimento que realizou de fato o abolicionismo, pois só este resolve o verdadeiro problema dos escravos, que é a sua própria liberdade. O abolicionismo é a opinião que deve substituir, qualquer vertente contra a escravidão, e para a qual todas as formas de domínio sobre humanos são crimes que só diferem no grau de crueldade. Porém, o abolicionismo é muito mais que a emancipação dos escravos e seus filhos, visto que esta é apenas a ação imediata do movimento. Mas é bastante claro que a maior tarefa está guardada no futuro, que é a de apagar todos os efeitos do sistema escravista, de um dos regimes mais cruéis já existentes neste planeta. Esta com certeza será uma dívida eterna e impagável.

Visto isso, importante seria lembrar sobre a teoria da **liberdade pessoal**, a qual garante a todas as pessoas um tratamento humano, inclusive aos escravos. Esta teoria é aceita por todas as nações. Foi brilhantemente definida por Bluntschli¹⁴ em sua obra “O Direito internacional codificado”:

1. Não há propriedade do homem sobre o homem. Todo homem é uma pessoa, isto é, um ente capaz de adquirir e possuir direitos; 2. O direito internacional não reconhece a nenhum Estado e a nenhum particular o direito de ter escravos; 3. Os escravos estrangeiros tornam-se livres de pleno direito desde que pisam o solo de um Estado livre, e o Estado que os recebe é obrigado a respeitar-lhes a liberdade; 4. O comércio de escravos e os mercados de escravos não são tolerados em parte alguma. Os Estados civilizados têm o direito e o dever de apressar a destruição desses abusos onde quer que se encontrem.

6. DIREITO CIVIL

6.1 Pessoas; Sujeitos; Autonomia da Vontade e Propriedade

Para a compreensão do **Direito civil atual** são necessárias algumas noções básicas das principais ideias que o fundamentam: **pessoas, sujeitos** (os quais possuem autonomia de suas

¹⁴ Johann Caspar Bluntschli (7 de Março de 1808 – 21 de outubro de 1881) foi um [jurista](#) e político [Suíço](#) além de discípulo de Sauvigny. Autor de “O DIREITO INTERNACIONAL CODIFICADO” de 1868.

vontades) e a **propriedade**. Esta última ajudará a montar a relação entre o Direito civil e a escravidão neste artigo.

É primordial, que em primeiro plano se estude o conceito do que o Direito civil brasileiro chama simplóricamente de “pessoa”. Porém, para que seja possível fazer uma análise sobre o assunto exposto, é necessário compreender que, o termo “pessoas” enrustado nas raízes do Direito civil carrega uma grande bagagem, pois a teoria das pessoas tem a sua origem histórica na luta pela garantia da liberdade individual, possuindo a natureza de um privilégio concedido pelo soberano, rementando ao fato de que ninguém pode depender de maneira absoluta das vontades subjetivas de outro. Este pensamento pode ser autenticado por Locke¹⁵, ao relatar que:

A finalidade da Lei não é abolir ou restringir, mas preservar e aumentar a liberdade(...). Mas liberdade não é, como é dito, uma Liberdade para cada Homem fazer o que bem entenda: (...) Mas uma Liberdade para dispor, e regular, como entenda, sua Pessoa”.

Teixeira de Freitas¹⁶ através de sua obra codificatória da doutrina brasileira do século XIX, se opôs às concepções mencionadas a cima, que por sua vez. É um modelo considerado original, pois nele ocorre a superação e a permanência do pensamento individualista dentro do personalismo. Este modelo, de Teixeira de Freitas, passará a ser analisado adiante. No que diz respeito a teoria das pessoas no Direito privado brasileiro: o Esboço de Teixeira de Freitas e o **Código Civil de 1916**¹⁷.

O sistema de esboço de Freitas trazia uma brutal separação entre os chamados direitos pessoais e os reais. E pelo pensamento de Kant¹⁸, havia uma grande preocupação quanto a conceituação de “pessoa”.

¹⁵ John Locke ([Wrington, 29 de agosto de 1632](#) — [Harlow, 28 de outubro de 1704](#)) foi um [filósofo](#) inglês conhecido como o "pai do [liberalismo](#)", sendo considerado o principal representante do [empirismo](#) britânico e um dos principais teóricos do [contrato social](#). Autor da obra “SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO CIVIL” (obra da qual foi retirado o fragmento citado acima).

¹⁶ Augusto Teixeira de Freitas ([Cachoeira, 19 de agosto de 1816](#) — [Niterói, 12 de dezembro de 1883](#)) foi um [jurisconsulto brasileiro](#) do império. Escreveu o “ESBOÇO DO CÓDIGO CIVIL” (1859) para o Império do Brasil. Chamou de esboço, pois acreditava que faltava ainda muito para torná-lo um código.

¹⁷ O Brasil passou a adotar um [Código Civil](#) apenas em 1916, com a publicação da [Lei nº 3.071](#) do mesmo ano. Características do [Código Civil de 1916](#): Tinha apenas 1 807 artigos, curtos e com poucos parágrafos. *Vacatio legis* de um ano e revogação das ordenações até então vigentes. Original e nacional são suas principais características. Sua forma literal merece elogios e sua maior preocupação é com a correção da linguagem e dos conceitos do que com a efetiva aplicação prática dos preceitos. O Código se mostra conservador, especialmente nas regras sobre a família, há uma completa rejeição de aspectos sociais em seu conteúdo e seus preceitos foram redigidos com excesso de abstração. Tentativas de reforma pelo surgimento do Estado social.

¹⁸ Immanuel Kant ([Königsberg, 22 de abril de 1724](#) — [Königsberg, 12 de fevereiro de 1804](#)) foi um [filósofo prussiano](#) (amplamente considerado como o principal filósofo da [era moderna](#)), Kant operou, na [epistemologia](#), uma síntese entre o [racionalismo](#) continental e a [tradição empírica inglesa](#). Evidencia a ideia mencionada acima em sua obra “*MÉTAPHYSIQUE DES MOEURS*”.

No Esboço, Seção I, Título I, estão reguladas as pessoas, definidas, no art. 16, como sendo "todos os entes suscetíveis de aquisição de direitos". No art. 17, é separada por Freitas as "pessoas" em duas categorias:

As pessoas ou são de existência visível, ou de existência tão-somente ideal. Elas podem adquirir os direitos que o presente Código regula, nos casos, e pelo modo, e forma, que no mesmo se determinar. Daí dimana sua capacidade, e incapacidade civil.

No art. 21 do Esboço, referente à capacidade jurídica:

Não se entenda esta expressão no mesmo sentido, em que a emprega Savigny: Para este escritor, que generalizara o Direito Romano, a capacidade de Direito é, e não podia deixar de ser, o caráter distintivo dos seres humanos que aquele Direito reputava pessoas, por contraposição aos que privava de personalidade. Para nós, para a civilização atual, todo o homem é pessoa: pois que não há homem sem a suscetibilidade de adquirir direitos, suscetibilidade que não chamo capacidade de direito tratando-se de pessoas, porque só o seria em relação a entre que não são pessoas. Quem, para distinguir a pessoa do que não é pessoa, empregar a expressão- capacidade de direito - capacidade jurídica, como fazem os escritores de Direito Natural, confundir-se-á a si mesmo e aos outros; e, ou cairá na teoria do status e capitis diminutio do Direito Romano, ou não terá terminologia própria para exprimir a capacidade de direito das legislações modernas. Sabe-se que neste Projeto prescindindo e/a escravidão dos negros, reservada para um projeto espelhal de lei; mas não se creia que terei de considerar os escravos como coisas. Por muitas que sejam as restrições, ainda lhes fica aptidão para adquirir direitos; e tanto basta para que sejam pessoas.

Lafer¹⁹, faz a seguinte afirmação: "a passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito transita pela preocupação do individualismo em estabelecer limites ao abuso do poder do todo em relação ao indivíduo". Para finalizar a visão filosófica, construirá Kant o conceito de sujeito de direito, que "é sempre o homem".

Com relação aos ideias de Teixeira de Freitas, Corrêa de Oliveira²⁰ disse o seguinte:

O primeiro grande mérito da grande construção de Freitas foi, sem dúvida, o tratamento por ele dado à distinção entre capacidade de direito e personalidade. Os dois conceitos andam em nosso século indesculpavelmente

¹⁹ Celso Lafer (São Paulo, 7 de agosto de 1941) é um advogado, jurista, professor, membro da Academia Brasileira de Letras e ex-ministro das Relações Exteriores brasileiro. Faz a afirmação evidenciada acima em sua obra "A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS UM DIÁLOGO COM O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT".

²⁰ Plínio Corrêa de Oliveira ([São Paulo, 13 de dezembro de 1908](#) — [3 de outubro de 1995](#)) foi um líder [intelectual católico](#) brasileiro.

As funções mais notáveis que exerceu foram a de [escritor](#), [conferencista](#), [advogado](#), [professor catedrático](#) de História na [PUC-SP](#), deputado mais votado na [Constituinte de 1934](#), [jornalista](#), líder [Congregado Mariano](#), fundador da Ação Universitária Católica (AUC) na [Faculdade de Direito de São Paulo](#). A citação acima faz alusão a obra "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONCEITO FUNDAMENTAL DO DIREITO CIVIL", ONDE Alexandre dos Santos Cunha menciona Corrêa de Oliveira.

embaralhados pela doutrina brasileira. Essa distinção é fundamental, na medida em que a personalidade não admite gradações, admitindoas, porém, a capacidade de direito.

Pode-se concluir que dessa forma que foi a concepção liberal individualista da pessoa a qual possibilitou a construção dos direitos humanos. Também referente à pessoa, é claro ao Código Civil que toda pessoa humana é dotada de personalidade, e que portanto, é pessoa (ideia apenas cunhada no século XVI, por obra do jusnaturalismo espanhol, em virtude da necessidade de auferir qual o status jurídico das populações indígenas nativas da América), iniciando-se com o nascimento e terminando com a morte. Por isso, afirma Oppetit²¹, "sem ser estritamente sinônimo de pessoa, o corpo é, no entanto, considerado como o suporte da personalidade do indivíduo". E é daí que vem a tese a qual confirma que os loucos também são pessoas, apesar de serem prejudicados no uso de sua razão.

Assim sendo, já havendo uma breve definição ideologizada do que são as chamadas pessoas para o Direito civil, a seguir será montada os princípios dos direitos formativos do conceito de **dignidade humana** e as relações desta com a **liberdade** e a **autonomia**, e suas consequências.

No campo da "pessoa" existe a chamada "**capacidade jurídica**", a qual se associa à visão individualista possessiva que trouxe o conceito de "**lógica proprietária**" para definir a metodologia civilística do século XIX. Para alguns autores, a ideia de patrimônio deduz-se diretamente da chamada personalidade.

A importância do conceito de "lógica proprietária" diz respeito à compreensão que os juristas obtiveram do conceito da **personalidade**. Conforme ressalta Mouly²², "o direito de propriedade foi(...) transposto das coisas (seu domínio natural) para as pessoas, para o seu estado civil, para a sua imagem, para as criações intelectuais". Extinguindo-se o conceito clássico de propriedade, fundado sobre a propriedade fundiária, e dando lugar, assim, à concepção da existência de variados tipos de propriedade. O que acaba por trazer a ideia de que a nossa "mentalidade proprietária", seja fundamental para uma correta compreensão das relações entre o **homem e o seu corpo**.

O Direito privado, no século XIX, tinha a visão do valor jurídico da pessoa como a lógica proprietária. Nesse sentido, o que configura o modelo proprietário válido, no Direito

²¹ Bruno Oppetit faz a seguinte afirmação em sua obra "*PHILOSOPHIE DU DROIT*". Ed. 1999.

²² Mouly faz a seguinte afirmação em sua obra "*DROITS ET LIBERTÉS FONDAMENTAUX*".

subjetivo, é no contexto de o mesmo ser reconhecido como o esquema fundamental e unificador de tudo aquilo que é privado.

Os conceitos jurídicos clássicos, pessoa, coisa e propriedade, traz também, noções jurídicas de que não é possível a separação entre o sujeito e seu corpo, garantindo a dignidade essencial da pessoa humana e autonomia de seu próprio corpo, tal ideia é sustentada por Gediell.

É explicado ainda, que existem três diferentes formas de ver as relações entre pessoa e seu corpo: a primeira, considera homem e corpo como unidade indissociável; a segunda, tem o corpo como propriedade do sujeito; e a terceira corrobora essa relação de propriedade, considerando o corpo, no entanto, uma propriedade indisponível. Com tudo, a primeira dessas correntes parece ser a mais razoável, já que o corpo humano, por ser considerado um suporte da pessoa, não pode ser considerado como propriedade dela. Assim sendo, a decisão de patrimonializar ou não o próprio corpo só diz respeito ao livre arbítrio de cada um, desde que não atinja o direito de terceiros.

A visão do patrimônio relacionando-se com a personalidade, e não com a pessoalidade, como seria o correto, é o elemento fundamental para a compreensão de como se contruiu no século XIX, a partir da teoria liberal da autodeterminação, o que é chamado de "império da autonomia da vontade".

Savigny²³ por sua vez, sustenta a necessidade da implementação da constituição da obrigação. Dizendo que os homens expressam sua vontade e a lei os obriga, ou seja, a obrigação constitui a propriedade sobre uma parte da liberdade, dentro do Direito subjetivo.

Ou seja, a autonomia da vontade está diretamente ligada ao conceito do Direito subjetivo, que é definido por este mesmo autor como: “um poder que é reconhecido ao indivíduo pelo Direito objetivo a fim de lhe garantir um domínio onde sua vontade reine”, para uma melhor compreensão é relevante citar também a importância dos direitos de Ihering²⁴: “direitos servem para garantir os interesses da vida”.

²³ Friedrich Carl von Savigny ([Frankfurt am Main, 21 de fevereiro de 1779](#) – [Berlim, 25 de outubro de 1861](#)) foi um dos mais respeitados e influentes [juristas alemães](#) do [século XIX](#). Maior nome da [Escola Histórica do Direito](#), seu pensamento teve grande influência no Direito alemão, bem como no Direito dos países de tradição [romano-germânica](#), especialmente no [Direito civil](#). Savigny é responsável pela criação e pelo desenvolvimento do conceito de [relação jurídica](#) e de diversos conceitos relacionados, como o de [fato jurídico](#), tendo seu [método histórico](#) influenciado, entre outros movimentos, a [jurisprudência dos conceitos](#). A ideia que o mesmo sustenta é descrita por Teixeira de Freitas no art. 21 do seu “ESBOÇO”.

²⁴ Rudolf von Ihering ([Aurich, 22 de agosto de 1818](#) — [Gotinga, 17 de setembro de 1892](#)) foi um [jurista alemão](#). A passagem acima foi retirada de sua obra “A FINALIDADE DO DIREITO”.

7. O CASO SOMERSET (1772)

É interessante a exposição de um dos maiores casos relacionados à abolição da escravatura para este trabalho, visto que este é um dos temas que confirmam a tese do artigo em questão. Será aqui evidenciado então, o caso que ficou conhecido mundialmente como o caso do “escravo Somerset”.

Havia na Europa, divergentes opiniões sobre a escravidão. No século XVII, já não se admitia a escravidão, porém ocorreu um momento inusitado na França (que era o berço do iluminismo), em que a mesma foi proibida no final do século XVII, porém o governo de Napoleão a trouxe de volta em fins do século XVIII, restabelecendo a volta do tráfico negreiro. Já na Inglaterra, houve uma grande empatia do governo perante os negros após o famoso caso do “escravo Somerset”, garantindo no ano de 1769 o direito a liberdade a todos que ali desembarcassem vindos da África e Ásia.

James Somerset foi um escravo fugitivo da Jamaica, que encerrou, de uma vez por todas, a questão da escravidão na Inglaterra, ao estabelecer que na ausência de leis positivas sobre a escravidão, todas as pessoas que pisassem em solo inglês deveriam ser consideradas livres.

Provavelmente o caso mais famoso de formação de jurisprudência aconteceu nos EUA, recém-independente, quando ainda não dispunham de corpo de leis autônomas, e continuou a usar as leis britânicas para lidar com os conflitos entre os senhores e seus escravos. Foi dessa maneira que o caso do “escravo Somerset” tornou-se uma grande polêmica entre juristas, pois o caso estabelecia que, aquele escravo que pisasse na Inglaterra deveria ser libertado, assim, abriu uma “brecha” para muitos escravos que estiveram no continente europeu entrassem com ações de liberdade contra seus senhores, em fins do século XVIII, alegando que já deveriam ter recebido a alforria anteriormente. Isso abriu espaço para um grande debate à escravidão americana, e o país passou assim a ser “metade escravista” e “metade livre”, criando assim um confuso conflito de leis quando um escravo passava de uma metade a outra.

8. O QUE SIGNIFICA SER LIBERAL NO BRASIL IMPERIAL?

A história por trás do que significa ser liberal no Brasil imperial se inicia no contexto de que o Brasil, tomando como exemplo os Estados Unidos, desenvolveu suas estruturas políticas sobre as novas bases **do liberalismo**. O Império brasileiro se configurou sobre uma sociedade genuína e integralmente escravista. O que ocorreu foi de grande importância, houve a expansão da escravidão enquanto se formava o Estado liberal de uma sociedade completamente escravista.

Não é nenhuma novidade, que para alguns intelectuais, que a escravidão não era compatível com o **capitalismo**, nem com o progresso e, por esses motivos, era extremamente incompatível com o liberalismo. Sendo assim, se diz que o liberalismo no Brasil ignorou o sistema escravista e constituiu um corpo de ideias desapegado de sua prática social.

Neste contexto, vale ressaltar o que Alfredo Bosi²⁵ definiu a respeito do primeiro liberalismo vigente no Brasil, dividindo-o em três pontos essenciais: liberdade de produzir, comprar e vender; de representar-se politicamente; e de submeter juridicamente o trabalhador escravo. Tais pontos, trazem a ideia de liberdade econômica, ao governo constitucional e ao aparato jurídico numa sociedade liberal e escravocrata.

Por se acreditar que a escravidão e o liberalismo não se uniram, surgiram algumas concepções involuntárias na historiografia sobre o Império do Brasil. A relação do liberalismo com a escravidão tem trazido profundas reflexões historiográficas, a qual acreditava-se que era papel de um governo centralizado a missão de modernizar o Império brasileiro, o que não seria possível senão mediante a reformas profundas, entre elas o fim da escravidão.

CONCLUSÃO

²⁵ Alfredo Bosi ([São Paulo, 26 de agosto de 1936](#)) é professor da Universidade de São Paulo, [crítico](#) e [historiador](#) da [literaturabrasileira](#), membro da [Academia Brasileira de Letras](#) desde 2003. Foram expostas suas ideias neste artigo a partir do conteúdo de suas obras: “A ESCRAVIDÃO ENTRE DOIS LIBERALISMOS” e “FORMAÇÕES IDEOLÓGICAS NA CULTURA BRASILEIRA”.

Em suma, conclui-se alguns aspectos referentes às diversas visões sobre a escravidão ao passar do tempo: na **Era Antiga, Moderna** e também, na **atualidade**. Ficou claro que, os escravos, antes do movimento abolicionista não eram considerados pessoas, portanto não eram sujeitos de direito, assim, impossibilitados de possuir personalidade jurídica. Com o passar do tempo, vem à tona o movimento abolicionista, trazendo a ideia de que todo ser humano era uma pessoa, e que deveria, portanto, possuir direitos, e nesse contexto, o mais importante deles era, certamente, a liberdade. Num percurso longo e árduo, os escravos passaram a finalmente alcançar seus direitos, tornaram-se pessoas de direito, e passaram a ser representados na justiça por alguns intelectuais, como por exemplo, o **Luiz Gama**. Visto isso, pode-se enfim afirmar que, a liberdade jurídica se monta através da escravidão, pois não há liberdade sem a propriedade. Foi trazida, assim, para a realidade de milhares de negros, escravizados, o maior de seus sonhos, **pertencer a si mesmos**.

REFERÊNCIAS

- _____. Código Civil (esboço). Rio de Janeiro: Ed. Laemmert, 1860-1861.
- ABRAHÃO, Fernando Antonio. **As Ações de Liberdade de Escravos do Tribunal de Campinas**. Campinas, Centro de Memória - Unicamp, 1992.
- ALVES, Adrea firmino. **Civilização x barbárie: reflexões sobre a escravidão no brasil (1810-1837)**. Departamento de Pós-graduação em História Universidade de Brasília/UnB – CNPQ.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas, Editora da Unicamp, 1999.
- BOSI, Alfredo. **A escravidão entre dois liberalismos**. *Print version* ISSN 0103-4014 *On-line version* ISSN 1806-9592, Estud. av. vol.2 no.3 São Paulo Sept./Dec. 1988. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141988000300002>>
- BOSI, Alfredo. **Formações ideológicas na cultura brasileira**. *Print version* ISSN 0103-4014 *On-line version* ISSN 1806-9592. Estud. av. vol.9 no.25 São Paulo Sept./Dec. 1995 <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141995000300021>>.
- BRITO, Ênio José da Costa. **Nas árduas rotas da liberdade**. PLURA, Revista de Estudos de Religião, ISSN 2179-0019, vol. 3, nº 1, 2012, p. 179-193
- CHALHOUB, Sidney; FONTES, Paulo. **História social do trabalho, história pública**. Nº 4,

Ano 3, 2009, Perseu.

CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. **A teoria das pessoas no Esboço de Teixeira de Freitas**. Superação e permanência. In: SCHIP ANI, Sandra, org. Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano. Pádua: CEDAM, 1988, pp. 347-370.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do Direito Civil**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19, Março;2001.

FREITAS, A. Teixeira. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, s.d 4º Edição.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Esboço**. Brasília: EdUnBjMinistério da Justiça, 1982. 2 volumes.

GRINBERG, Keila. **Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n.27, 2001, p.63-83.

GRINBERG, Keila. **Liberata - a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

KANT, Immanuel. *Métaphysique des moeurs*. trad. Alain Renaut. Paris: GF-Flarrunarion, 1994.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. Revista de Informação Legislativa.

LOCKE, John. *Two treatises of government*. org. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

MALHEIROS, Agostinho Perdigão. **A escravidão no Brasil. Ensaio Histórico-Jurídico-Social**. Typ. Nacional. Três Tomos.

MONTESQUIEU. (1835) *“De l’esprit des lois”*. In: *Ouevres complètes*. Edição com notas de dupin, Chevier, Voltaire, Mably, Servan, La Harpe etc. Paris.

MOULY, Christian. *La propriété*. In: CABRILLAC, Rémy et alli, orgs. *Droits et libertés fondamentaux*. Paris: Dalloz, 1997, pp. 475-491.

MORAES, Maria Célia B. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional**. Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. I, 1991, publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

NABUCO, J. **O abolicionismo** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Que é o abolicionismo. pp. 3-7. ISBN: 978-85-7982-070-0. Available from SciELO Books .

NABUCO, J. **O abolicionismo** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais,

2011. Caráter do movimento abolicionista. pp. 18-22. ISBN: 978-85-7982-070-0. Available from SciELO Books.

NABUCO, J. **O abolicionismo** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Fundamentos gerais do abolicionismo. pp. 72-76. ISBN: 978-85-7982-070-0. Available from SciELO Books .

NEQUETE, Lenine. **O Escravo na Jurisprudência Brasileira: magistratura e ideologia no 2º Reinado**. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.

OPPETIT, Bruno. *Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 1999.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Universidade de Sao Paulo, faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais Humanas. Programa de Pós Graduação em História Social.

ROUSSEAU, Dominique. *Les libertés individuelles et la dignité de la personne humaine*. Paris: Montchrestien, 1998.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**. Campinas, Editora da Unicamp, 2001.

RENDERS, Helmut. **O envolvimento de John Wesley (1703-1791): de experiências pessoais, via a criação de uma rede de contestadores/as até uma ação política orquestrada na causa abolicionista**. Revista Caminhando v. 18, n. 1, p. 107-122, jan./jun. 2013 DOI <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-3828/caminhando.v18n1p107-122>>

SCHAMA, Simon. **Travessias difíceis: Grã- Bretanha, os escravos e a Revolução Americana**. São Paulo, Companhia das Letras, 2011, 495 p., ISBN 978-85-359- 1959-2.

SMITH, Adam. (1981) *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*, 2 vols. Indianapolis, *Liberty Fund*.

TOSI, Giuseppe. **Aristóteles e a escravidão natural**. Boletim do CPA, Campinas, nº 15, jan./jun. 2003.